

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
FACULDADE DE DIREITO  
MARIA VITÓRIA SANTOS DE JESUS COUTO JARDIM**

**AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO DESCUMPRIMENTO DOS  
DEVERES DERIVADOS DO PODER FAMILIAR PERANTE O  
PARADIGMA DO DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL**

**Juiz de Fora  
2020**

**MARIA VITÓRIA SANTOS DE JESUS COUTO JARDIM**

**AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO DESCUMPRIMENTO DOS  
DEVERES DERIVADOS DO PODER FAMILIAR PERANTE O  
PARADIGMA DO DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL**

Monografia apresentada à  
Faculdade de Direito da  
Universidade Federal de Juiz de  
Fora, como requisito parcial para  
obtenção do grau de Bacharel. Na  
área de concentração Direito de  
Família sob orientação do Prof.  
Wagner Silveira Rezende

**Juiz de Fora  
2020**

# **FOLHA DE APROVAÇÃO**

**MARIA VITÓRIA SANTOS DE JESUS COUTO JARDIM**

## **AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES DERIVADOS DO PODER FAMILIAR PERANTE O PARADIGMA DO DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

---

Orientador: Prof. Dr. Wagner Silveira Rezende  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Profa. Dra. Kelly Cristine Baião Sampaio  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Profa. Dra. Raquel Bellini de Oliveira Salles  
Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA

( ) APROVADO

( ) REPROVADO

Juiz de Fora, de de 2020



## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço à minha família pela força, pelo amor, e pelo carinho, e, principalmente, à minha mãe, por ter me incentivado a ser e fazer da minha vida o que quisesse, enquanto servia, persistentemente, como a minha maior inspiração.

Agradeço aos amigos que colecionei ao longo do curso, por encherem a minha vida de significado em alguns de seus momentos mais incríveis, e mais complicados.

Agradeço, também, a todos os meus professores, por sua paixão, e por seu persistente esforço em nos tornar agentes de transformação social através do Direito. Agradeço, em especial, à Professora Kelly Cristine Baião Sampaio, pelas ideias iniciais para o projeto e pela inspiração que exerceu através da sensibilidade com que trata dos temas de Direito de Família, e, por fim, ao meu orientador Professor Wagner Silveira Rezende, pela imensa boa vontade com que assumiu esse projeto, pela atenção em seus apontamentos, e pelo necessário lembrete da importância da adaptação da escrita em Direito para que melhor exerça sua função como um relevante modo de compartilhamento de saberes, sem restrições.

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo a realização de uma análise crítico-reflexiva das sanções elencadas pelo ordenamento brasileiro diante do descumprimento, pelos genitores, dos deveres inerentes ao poder familiar que titularizam em face dos seus filhos. Para tanto, busca a investigação acerca de conceitos fundamentais ao estabelecimento da dinâmica atual dos relacionamentos paterno-filiais frente ao Direito, tais como “família” e “poder familiar”, tendo por perspectiva as alterações axiológicas que se impõem sobre o Direito de Família, em especial a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, se aprofundando nas sanções consistentes na reparação civil, na perda e suspensão do poder familiar e nas tipificações penais pertinentes. A partir da investigação, busca demonstrar a importância, na intervenção estatal sobre as relações paterno-filiais, de uma postura preventiva e de uma resolução de litígios atenta às peculiaridades de cada caso e, principalmente, voltada à realização dos direitos fundamentais da criança e do adolescente enquanto consciente de sua vulnerabilidade.

Palavras-chave: poder familiar, direito de família, direito civil constitucional.

## **ABSTRACT**

This paper aims to carry out a critical and reflective analysis of the sanctions elected by Brazilian law against the noncompliance, by parents, of duties inherent to their position in the family arrangement. To do so, the research explores fundamental concepts to the characterization of the current parent and children dynamics, such as “family” and “parental authority”, using as a parameter axiological changes that fall onto family law, especially after the promulgation of the Federal Constitution in 1988, diving into private liability, suspension and extinction of the parental authority, and relevant penal sanctions. In conclusion, it aims to demonstrate, in the context of government intervention in family matters between parents and their children, the value of a preventive agenda and a jurisdictional activity mindful of the peculiarities of each case, such as focused on the concretization of children and teenagers fundamental rights as vulnerable subjects in the family environment.

Keywords: parental authority, family law, constitutionalisation of private law.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>2. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO PRIVADO, SEGUNDO A PERSPECTIVA DE PERLINGIERI.....</b>	<b>10</b>
<b>3. PODER FAMILIAR.....</b>	<b>12</b>
<b>4. RESPONSABILIDADE CIVIL NO CONTEXTO DAS RELAÇÕES PATERNO- FILIAIS.....</b>	<b>15</b>
<b>4.1. Responsabilidade civil pelo abandono afetivo.....</b>	<b>16</b>
<b>4.2. Função punitiva na responsabilidade civil.....</b>	<b>21</b>
<b>5. SUSPENSÃO E PERDA DO PODER FAMILIAR.....</b>	<b>22</b>
<b>6. SANÇÕES PENAIS.....</b>	<b>27</b>
<b>7. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>30</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>34</b>



## 1 INTRODUÇÃO

A promulgação da Constituição Federal de 1988 trouxe, ao contexto legislativo brasileiro, a culminação de profundas lutas sociais dos mais diversos grupos. No âmbito do Direito de Família, essas alterações se deram, notavelmente, por uma nova perspectiva sobre o tratamento legado às crianças e adolescentes, percebidos em sua vulnerabilidade ao tempo em que valorizados como titulares de direitos fundamentais, que, em última análise, garantiriam o seu desenvolvimento saudável. Porém, marcadas as relações familiares por sua profunda intimidade e pelo caráter determinante dos afetos na atuação de cada um de seus integrantes, controvertem-se os limites da atuação estatal na conformação de seus comportamentos.

A partir dessa perspectiva, com o uso do método da revisão bibliográfica e tendo por parâmetro, com base nas contribuições de Pietro Perlingieri, o direito civil constitucional, busca-se realizar uma análise crítico-reflexiva das consequências jurídicas pelo descumprimento, pelos pais, de seus deveres para com a garantia da integridade psicofísica de seus filhos, conforme previstas pelo ordenamento.

Para tanto, em um primeiro momento, é feito breve detalhamento dos ensinamentos de Pietro Perlingieri, escolhido como marco teórico do presente trabalho, e suas contribuições a uma nova percepção do papel da família, marcada por sua funcionalização à realização pessoal dos seus integrantes.

Em seguida, será explorado o conceito de “poder familiar” e suas evoluções até a busca por uma efetiva tutela dos interesses dos menores, em adendo aos desenvolvimentos realizados, em especial, por Maria Celina Bodin, no tocante à dita “família democrática”.

Após, é feita uma análise crítico-reflexiva sobre o instituto da responsabilidade civil a título de danos morais no contexto das relações familiares, assim como dos argumentos contrários e favoráveis à sua aplicação, usando por enfoque a indenização pelo chamado “abandono afetivo”. É feita, também, breve análise sobre a função punitiva por danos morais e sua viabilidade de incidência, em especial no âmbito do Direito de Família.

Reflete-se, em seguida, sobre as sanções da suspensão e da perda do poder familiar, e sobre como as técnicas legislativas utilizadas para elencar as suas hipóteses podem ter diferentes repercussões sobre a efetivação da tutela da criança e do adolescente no caso concreto.

Por fim, realiza-se uma análise acerca das sanções penais impostas contra os genitores que causam danos à integridade psicofísica dos seus filhos, sendo feita necessária referência às

delicadas repercussões de sua imposição, e a como essa percepção pode ser determinante a uma reflexão sobre as suas condições de viabilização na ordem constitucional.

## **2. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO PRIVADO, SEGUNDO A PERSPECTIVA DE PERLINGIERI**

Parte-se, no presente estudo, do marco teórico proposto pelo autor Pietro Perlingieri, um dos grandes responsáveis pela metodologia do chamado “direito civil-constitucional”, determinante aos mais recentes desenvolvimentos da matéria no Brasil.

Em Perlingieri, inicialmente, cumpre anotar que a ciência jurídica se trata de uma ciência intrinsecamente prática. Não somente se voltando à aplicação e resolução de casos concretos, ela também tem como fonte essencial a contínua dialética entre a norma e o fato, em verificação constante (PERLINGIERI, 2002, p. 82).

Assim, o estudo do Direito deverá ser adaptado à realidade social, bem como o seu tratamento não deverá se voltar a uma reprodução irrefletida do ordenamento, visto como um fim em si mesmo (PERLINGIERI, 2019. p. 1). Evita-se, outrossim, o que chama o autor de dogmatismo jurídico, com seu enfoque na sobrevalorização e persistente reprodução dos conceitos, em vez de notar-se sua necessária historicidade (2008, p. 94, apud KONDER, 2015, p. 196), eis que a interpretação das leis sofre direta influência de uma multiplicidade de fatores próprios ao local e momento histórico (2001, p. 478, apud KONDER, 2015, p. 194).

Apenas assim é viável desmistificar o teor valorativo e ideológico da interpretação das normas, já que construído efetivamente o significado das palavras legais somente em conjunção a elementos socioculturais carreados pelo intérprete, conforme elucida Chiassioni (1990, p. 121-2, apud KONDER, 2015, p. 202).

Não cessa o Direito, tampouco, de ser força de transformação da realidade a partir dos novos anseios sociais fundantes (PERLINGIERI, 2002, p. 2). Para tanto, deve partir de uma atenta compreensão da realidade, prezando por uma aplicação da norma adequada às demandas a partir do parâmetro interpretativo dos princípios, nunca descuidando dos pensamentos marcantes da época (PERLINGIERI, 2019, p. 3-4).

Ademais, conforme leciona o autor, a lei ordinária no contexto de uma ordem constitucional, acaba por dever se adequar a uma rede de princípios que, no caso da Constituição Federal de 1988, é marcada por uma notável valorização do ser humano em suas garantias, em face de um tradicional enfoque na tutela da propriedade (PERLINGIERI, 2019, p. 4).

Conforme Perlingieri, ademais, por se considerar a tutela da relação entre particulares necessariamente submetida aos ditames da Constituição pela própria hierarquia de normas, para

além das limitações aos meios de intervenção do Estado, deriva uma imposição de deveres mesmo aos particulares, de modo a realizarem-se aquelas garantias em clara expressão do caráter solidarista da ordem constitucional (PERLINGIERI, 2002, p. 107), sendo tendente que os direitos subjetivos sejam, por si só, parte de uma situação mais complexa, associada a deveres, ônus e obrigações (PERLINGIERI, 2002, p. 116). Similarmente, os poderes atribuídos em sede do ordenamento, tais quais o poder familiar, restam indissociavelmente acompanhados de deveres, sendo o seu exercício inserido no interesse da coletividade (PERLINGIERI, 2002, p. 129).

Ainda nessa linha, salvo previsão constitucional em sentido contrário, são as normas constitucionais potencialmente de aplicação direta no caso concreto na hipótese de existirem lacunas legais, não se restringindo a parâmetro hermenêutico (PERLINGIERI, 2002, p. 12). Isso por entender-se que os princípios passam a ter, em conformidade à legalidade constitucional, uma relevância normativa nas próprias relações intersubjetivas, sendo evidente sua incidência na área do Direito Civil a partir de uma funcionalização de seus institutos (TEPEDINO, 2018, p. 1).

No ordenamento jurídico moderno, toda essa conjunção de fatores contribui para a transposição de um novo panorama ético-político da comunidade à interpretação da lei, tendo por consequência uma valorização da pessoa humana como de uma dignidade essencial à legitimação do Direito positivo. Pelo que chama o autor de “igual dignidade constitucional”, com efeito, todos têm o direito de serem respeitados por sua própria condição humana, sendo construídas suas condições mínimas para a realização pessoal, conforme parâmetros individuais de felicidade (PERLINGIERI, 2008, p. 5 apud NOGUEIRA, 2010, p. 592).

Nesse novo contexto, a família, dispensada a tese de interesses “superindividuais” (PERLINGIERI, 2002, p. 36), passa a ser figura cuja justificação é intrinsecamente dependente de sua funcionalidade à realização da pessoa humana (PERLINGIERI, 2002, p. 133-135). Assim, responde ao princípio da solidariedade, mandamento de corresponsabilidade entre os membros do grupo familiar, por terem seus integrantes igual dignidade, sendo unidos por laços de afeto (PERLINGIERI, 2002, p. 179), cabendo ao Direito a viabilização das suas condições de realização como família neste novo panorama (SAMPAIO, s.d., p. 11).

Ainda no âmbito da família, ganha relevância o valor da democracia familiar, afastando-se a dura hierarquia da figura paterna (PERLINGIERI, 2002, p. 40). Nessa configuração, a liberdade familiar possui, em sua base fundamental, o pressuposto da solidariedade entre os seus membros, abrindo-se espaço para conformações familiares para além da formada entre os pais biológicos, em relação de matrimônio, e sua prole (PERLINGIERI, 2002, p. 244).

A interpretação das relações privadas sob a incidência da Constituição, ainda, motivou a especial relevância da tutela dos direitos dos filhos menores em sua condição de desenvolvimento (PERLINGIERI, 2002, p. 246), em especial, no Brasil, a contar da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990), resultante de uma longa e penosa luta dos mais variados setores diante de uma tradição de patologização das crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, às quais se alcunhava, em caráter manifestamente pejorativa, a denominação de “menor”.

Inclusive, nesse contexto, o chamado “princípio do melhor interesse da criança e do adolescente” surge como cláusula geral de tutela dos menores, incidente na atuação do legislador, do julgador, da comunidade e da família, impondo, no processo de tomada de decisões, aquela mais atenta ao bem estar dos menores, a partir dos contornos iniciais traçados na Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças (Resolução ONU 44/25), de 1989, que, como seu Princípio 2, estabelece a proteção social da criança, credora de oportunidades e facilidades que viabilizem o seu “desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade”, à semelhança das disposições do *caput* do artigo 227 da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Por outro lado, no que se chama de “princípio da proteção integral da criança e do adolescente”, são os menores entendidos como de tutela prioritária em seus direitos compreendidos de forma ampla, em uma imposição legal que acaba por ultrapassar os limites das obrigações impostas aos pais, também obrigando o Estado e a sociedade (MORAES, 2006, p. 16). Nesse contexto, inclusive, identifica-se a legitimidade do Ministério Público à defesa destes interesses, notadamente quando os próprios pais são os responsáveis por obstaculizar seu cumprimento (PERLINGIERI, 2002, pp. 258-260).

Diante do tanto quanto até aqui exposto, é sob o parâmetro da necessária incidência das normas constitucionais na relação entre pais e filhos, tal como do estímulo à constante reflexão acerca dos institutos tradicionais do Direito, que pretende-se dar seguimento a este trabalho.

### **3. PODER FAMILIAR**

Historicamente, a figura paterna, conforme as regulações impostas pela codificação civil de 1916, tinha um papel familiar de destaque hierárquico, submetendo a esposa e os filhos às suas decisões sobre os rumos da família (DIAS, 2016, p. 289), como num direito absoluto e incondicionado sobre o grupo familiar, apenas atribuído ao marido. Buscava-se a construção do corpo familiar conforme um ideal de reconhecimento pela sociedade à sua volta, de que derivava-se a noção da dignidade dos seus membros, com destaque ao “chefe da família”, prezando-se pela manutenção da sua integridade, como um microcosmo à própria estrutura social (SAMPAIO, s.d., pp. 1-3).

O chamado pátrio poder passou a ser exercido pelo marido com a colaboração da mulher com a promulgação do Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121), em 1962, mas, passando a ser denominado “poder familiar”, só passou a ser detido por ambos os genitores com o advento da Constituição Federal de 1988, pela previsão expressa de seu artigo 226, §3º (DIAS, 2016, p. 780-781). Passou a família, também, a ser entendida como não mais necessariamente proveniente do matrimônio, podendo advir dos mais variados arranjos (SAMPAIO, s.d., p. 2), como é o caso das famílias homoafetivas, da adoção de adultos, das famílias monoparentais etc.

Hoje, nos termos infraconstitucionais, se manifesta o poder familiar, dentre outros, pelo dever de sustento, educação e assistência, e através de prerrogativas tais quais a autorização do casamento àqueles com idade entre 16 e 18 anos, a viagem ao exterior, a nomeação de tutor para o caso de ambos os genitores se encontrarem desprovidos do poder familiar (artigo 1.634 do Código Civil). Ademais, pertence ele a ambos os genitores, ainda quando separados, e mesmo que se recaia na guarda unilateral ou atribuída a terceiro (PEREIRA, 2018, p. 419).

Nessa linha, importante reforçar que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em consonância à leitura constitucional, conferiu ao instituto o fim de proteção, e não mais dominação sobre os filhos, sendo inviável dissociá-lo dos deveres inerentes à proteção integral e melhor interesse da criança e do adolescente, presentes tanto material, quanto existencialmente, como atributo indissociável do fato da filiação, seja ela biológica, civil ou socioafetiva (DIAS, 2016, p. 783).

Essa nova normativa surge, essencialmente, a partir de um abandono de noções hierarquizadas dos membros da família, fundada no compartilhamento de valores e afeto. Com o reconhecimento da igualdade entre os integrantes do grupo familiar, a postura dos pais passa a ser, necessariamente, menos autoritária, e é valorizada a autonomia do indivíduo em sua prerrogativa de buscar a sua própria felicidade, em expressão da nova família democrática (PERLINGIERI, 2002, p. 40).

Identificada essa mútua titularidade, também começam a ser reciprocamente obrigados os sujeitos à solidariedade social no ambiente familiar (MORAES, 2006, p. 5), entendida a família, necessariamente, como um espaço marcado pelo mútuo suporte e auxílio entre seus membros nos seus projetos pessoais (MORAES, 2006, p. 11). Esse novo parâmetro, inclusive, motiva que surja a nomenclatura de “autoridade parental”, um modo de se aludir ao conteúdo de deveres presente no instituto, bem como a legitimidade da autoridade entre pais e filhos.

No caso dos filhos, em específico, todo esse novo arranjo implica em ter-se por pressuposto à ingerência dos pais a originalidade daqueles, com suas concepções únicas acerca daquilo que serve à sua realização pessoal (PERLINGIERI, 2008, p. 5 apud NOGUEIRA, 2010, p. 592), travando-se a relação, portanto, com base no diálogo, que necessariamente fundamentaria o exercício da autoridade dos pais informado pela responsabilidade própria da assimetria da relação (MORAES, 2006, p. 6/17). São também o diálogo e a mútua compreensão próprias a esse exercício ressaltados por Sílvio de Salvo Venosa (2017, p. 320) na sua definição do instituto do poder familiar.

A imposição de limites ao exercício desse poder, inclusive, de modo a não se desnaturar a condição do menor de pessoa em desenvolvimento, é importante a partir do momento em que ele já apresenta maturidade para realizar determinadas escolhas para sua vida. Também o Estatuto da Criança e do Adolescente não descurou dessa autonomia, como manifesto em seus artigos 3º, 16, 17, 28 e 45, §2º, 53, 111, V e 161, §2º.

Diante desses parâmetros, o poder familiar é conceituado, conforme Maria Celina Bodin de Moraes (2006, p. 16), como um poder-dever titularizado pelos pais no exclusivo interesse de seus filhos, tendo por enfoque não mais simplesmente a educação e a administração de seu patrimônio, mas também, e principalmente, a satisfação de suas necessidades existenciais.

Paulo Nader, por sua vez, explica o poder familiar como um instituto jurídico de ordem pública que, titularizado pelos pais, se volta à criação, educação e administração dos bens da prole, ressaltando, oportunamente, o cuidado, a assistência moral, o preparo intelectual e o carinho com o menor (NADER, 2016, pp. 563-565). Já Caio Mário da Silva Pereira define o poder familiar como um complexo de direitos e deveres exercido de maneira democrática, se voltando à estruturação psíquica adequada dos filhos (PEREIRA, 2018, p. 415-416), similarmente à compreensão de Flávio Tartuce sobre o instituto, que define como “o poder exercido pelos pais em relação aos filhos, dentro da ideia de família democrática, do regime de colaboração familiar e de relações baseadas, sobretudo, no afeto”, ressaltando, porém, pensar ser mais apropriada a nomenclatura “autoridade”, frente ao princípio do melhor interesse (TARTUCE, 2019, p. 742).

Ainda na linha da valorização dos aspectos extrapatrimoniais inerentes ao instituto, é viável mencionar Sílvio de Salvo Venosa (2017, p. 320), assim como Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, para os quais o poder familiar encontra sua justificativa propriamente na proteção do interesse existencial do menor (GAGLIANO e FILHO, 2017, p. 701). Maria Berenice Dias, do mesmo modo, ressalta o que denomina de autoridade parental como um instituto formado por deveres voltados à proteção da criança e do adolescente de modo integral, especialmente nas suas demandas existenciais (DIAS, 2016, p. 783).

Já na legislação, diante desses parâmetros, entende-se que o direcionamento do exercício desse poder ou autoridade, embora previsto no artigo 1.634 do Código Civil e no artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, são incursos, invariavelmente, também da normativa constitucional por incidência direta das previsões contidas no artigo 227 da Constituição Federal, também, conforme devido, atenta às necessidades afetivas dos filhos menores (DIAS, 2016, p. 788), a despeito do caráter por vezes retrógrado da codificação civil.

Pelo tanto quanto exposto, passa-se a analisar as sanções que destina o ordenamento jurídico aos casos de descumprimento dos deveres dos pais inerentes à titularidade do poder familiar, adotando-se como institutos principais a responsabilização civil, a suspensão e perda do poder familiar, e as sanções penais.

#### **4. RESPONSABILIDADE CIVIL NO CONTEXTO DAS RELAÇÕES PATERNO-FILIAIS**

No relacionamento familiar, é corrente o surgimento de situações em que condutas de um dos integrantes do grupo causem danos a outros membros em sua dignidade, justamente naqueles direitos que lhes assegurem um tratamento humanizado. Nessas condições, discute-se a viabilidade de imposição de indenização a título de danos morais no contexto familiar.

Inicialmente, na presente análise, deixa-se de tratar de aspectos relevantes da discussão, tais quais a possibilidade de imposição da reparação quando da quebra dos esponsais ou dos deveres inerentes ao casamento, eis que fogem do enfoque do presente trabalho.

Já quanto às relações paterno-familiares, é feita breve análise estabelecendo como tema principal os casos de abandono afetivo, eis que tratam de um dos pontos mais controvertidos do tema, ao acentuar aspectos de caráter mais subjetivo e atrelado à intimidade das relações. Assim, passa-se a realizar uma breve análise da polêmica atrelada a essa hipótese, como meio de travar uma abordagem inicial, através de ponto representativo do tema, ressaltando-se, porém, a existência de discussões próprias relativamente a outras problemáticas, como aquela, tratada extensivamente pela Lei nº 12.318/2010, da alienação parental.



É feito em seguida breve comentário sobre as especificidades associadas à polêmica função punitiva da indenização por danos morais, especificamente no contexto das relações familiares.

#### **4.1 Responsabilidade civil pelo abandono afetivo**

Sobre o afeto, por definição, concepção frequente é a de que qualquer valor monetariamente redutível não seria suficiente para fazer surgir sentimento desta sorte. Entre pais e filhos, o afeto, especialmente, consistiria em elemento de importância psicológica e pedagógica ao desenvolvimento destes. Esta noção se desenvolveu, conforme já abordado, na mesma medida da valorização do homem como de especial relevância em sua própria dignidade (LUCAS e GHISLENI, 2020, p. 2 e 3), eis o papel da família no momento mais crucial para a formação da sua personalidade (LUCAS e GHISLENI, 2020, p. 10).

Quando, porém, essa concepção recai sobre a realização do Direito, ponto que frequentemente se problematiza é a que qualidade se vislumbra a concretização do afeto nas relações, quando passa ele a ser dotado de juridicidade.

O tema, importante ressaltar, é complexo, sendo os laços sentimentais que unem pais e filhos objeto que pode ser explorado por diversas áreas de conhecimento, tais quais a psicologia e a sociologia, em escopo que extrapola uma análise especificamente jurídica. Restringe-se o presente trabalho, desse modo, ao objeto do afeto no tanto quanto interessa ao Direito.

Nessa linha, tem-se, com efeito, como inviável que o Direito tenha a pretensão de obrigar qualquer um a deter um certo sentimento por alguma outra pessoa. A confrontação entre o ideal pensado pela sociedade para essas relações com a costumeira repulsa social em face daqueles que não possuem um envolvimento emocional satisfatório com seus filhos, porém, implica na constante referência aos sentimentos manifestos pelo genitor (ou sua ausência) como fundamentação a uma condenação. Embora usualmente se pense que a nutrição do amor é o modo preferível de se exercer a parentalidade, o Direito não pode se imiscuir na subjetividade dos particulares, podendo, desse modo, ultrapassar por completo seus limites na condição, em suma, de sistema de regras de conduta.

A partir, porém, das lições de Maria Celina Bodin de Moraes sobre a responsabilidade parental (2006, p. 17), não obstante a caracterização do poder-dever familiar como, a partir das alterações legislativas posteriores à Constituição Federal de 1988, também relativo às necessidades dos filhos no âmbito extrapatrimonial, aponta-se para um dever de cuidado psicológico (ou, mesmo, em tudo aquilo quanto não toque o interesse estritamente patrimonial) como essencial ao desenvolvimento saudável da prole.



Assim, tem-se como única interpretação viável do instituto não uma ingerência estatal excessiva sobre o estado afetivo dos pais perante seus filhos, mas sim a realização dos direitos da criança e do adolescente no contexto familiar, envolvendo, portanto, a imposição de determinados parâmetros de conduta aos genitores, que envolve um cuidado para com aqueles que leve em consideração, nos seus modos de realização, a fundamentalidade do período da infância e adolescência para criação, pelo menor, de seu próprio senso de valia no mundo, devendo essa prática ser avaliada em conformidade com as demandas do caso concreto.

Na linha do quanto entende a própria autora, inobstante não se poder falar em um descumprimento a um dito “dever de afeto”, é plenamente viável que se aponte uma negligência dos pais em relação a seus filhos, em uma devida sobrepujação do princípio da solidariedade familiar e da integridade psicofísica do menor sobre o da liberdade dos genitores (MORAES, 2006, p. 21), inserindo-se as construções valorativas constitucionais na linha do lecionado por Perlingieri, nos relacionamentos entre particulares pela imposição de deveres mútuos (PERLINGIERI, 2002, p. 107). A essa conjunção seria indiferente, por fim, a existência real de afeto nutrido pelos genitores (DIAS, 2016, p. 905).

Desse modo, feitas essas considerações iniciais, passa-se a realizar breve menção, especificamente, às condições de viabilização da condenação à reparação dos danos morais surgidos pelo chamado “abandono afetivo”, o que se faz, inicialmente, quanto à sua validade, e, após, quanto à sua eficácia.

Quanto ao primeiro ponto, entende Maria Celina Bodin de Moraes pela viabilidade de condenação quando identificada a causação de danos pela ausência da figura de um dos genitores, realizando, porém, a exceptuação daqueles casos em que se identifica uma figura substituta (MORAES, 2009a, p. 16). Para a autora, o dano é, inclusive, *in re ipsa*, bastando a configuração de prejuízo aos direitos fundamentais da criança ou adolescente, dispensada qualquer outra prova atinente aos aspectos subjetivos da vítima (MORAES, 2009a, p. 19).

Rolf Madaleno, similarmente, aponta a generalidade do instituto da responsabilidade civil, sem ressalvas ao contexto dos relacionamentos familiares (MADALENO, 2015, p. 33). Também Paulo Nader admite a responsabilidade civil no contexto familiar, sofridos danos materiais ou morais por ato de parentes próximos (NADER, 2016, p. 65), especificando essa viabilidade nos casos de “abandono emocional” (NADER, 2016, p. 565). Na mesma linha é possível mencionar Sílvio Venosa (2017, p. 325).

Já Valéria Silva Galdino Cardin ressalta, no tocante aos danos provocados no âmbito familiar em geral, que a indenização visaria, justamente, a proporcionar àquele que sofreu o dano meios suficientes para realizar um tratamento psicológico de modo a minorá-los, ou, no

caso de abandono material ou intelectual, para que melhore sua condição socioeconômica (CARDIN, 2015, p. 1676/1677). Maria Berenice Dias, em posicionamento semelhante no que toca ao *quantum debeatur*, aduz que seria o suficiente ao uso dos meios necessários à amenização dos danos psicológicos decorrentes dessa negligência (DIAS, 2016, p. 905).

Já no que toca à legislação, tem destaque decisão da Comissão de Direitos Humanos (CDH) do Senado Federal, aprovando, no dia 09 de setembro de 2015, o Projeto de Lei no Senado (PLS 700/2007), que modifica o Estatuto da Criança e do Adolescente para impor ao pai ou à mãe o dever de reparar danos aos filhos pela falta de assistência afetiva, estando ainda em apreciação na Câmara dos Deputados com numeração PL 3212/2015. Reproduz-se, portanto, trecho do parecer proferido pelo Senador Paulo Paim, específico sobre a alteração em questão:

A proposição segue, alterando agora o art. 5º do ECA para acrescentar que a inobservância de direito fundamental previsto no Estatuto é “conduta ilícita”, isto é, ato contra a ordem jurídica, conforme definido pelos artigos 186 e 187 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002). O texto destaca, especificamente, o “abandono moral” como ato ilícito. O efeito mais previsível da mudança proposta é o da responsabilização civil, com reparação pecuniária, dos pais que tiverem, injustificadamente, “abandonado moralmente” filhos.

(...) Essas emendas resultaram do entendimento de que a expressão “abandono moral” não é a mais adequada para batizar o novo ilícito. De fato, “embora não conste expressamente do Código Penal (CP), a doutrina e a jurisprudência costumadamente a empregam como *nomen juris* do crime previsto pelo art. 247 do CP”. A CCJ aprovou o seu Parecer atribuindo a essa conduta o nome jurídico de “abandono afetivo”, embora tenha decidido rejeitar a criminalização da conduta.

(...) Compartilho do entendimento da CCJ que considerou a matéria tratada no PLS nº 700, de 2007, isenta de quaisquer vícios de constitucionalidade formal ou material.

(...) Dessa forma, apesar dos avanços trazidos pelo ECA, ainda faz-se necessário proteger nossas crianças e adolescentes contra o INTENCIONAL DESCASO AFETIVO, tão lesivo a sua formação. Nesse contexto, consideramos que a responsabilidade dos pais pelos filhos não se resume exclusivamente ao dever de alimentar. Há, ainda, o dever dos pais de possibilitar a seus filhos o desenvolvimento humano pleno, baseado no princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, entendo que a proposta corrige uma lacuna em nosso ordenamento jurídico e, por essa razão, é merecedora de nosso apoio.

Como argumento contrário, porém, é possível elencar a afirmação de que, com a imposição da reparação civil nesses contextos, correr-se-ia o risco de uma excessiva patrimonialização das relações, como entendido por Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2017, pp. 134-136), ainda que, oportunamente, ressalvem a viabilidade naqueles casos em que descumprido o dever objetivo de cuidado.

Diante dessa reflexão, porém, muito embora se entenda como pertinente a discussão relativa aos riscos de uma monetarização das relações interpessoais, muito se ressalva uma noção de tentativa, pelo ordenamento, de atribuição de valor pecuniário ao afeto, eis que, não só em sede de Direito de Família, mas em todo o contexto da responsabilidade civil por danos extrapatrimoniais, o que se visa com a imposição de uma consequência jurídica, longe de parear-se a importância de um bem jurídico violado, é expressar o desvalor, atribuído pela sociedade, a uma determinada conduta, submetida, sob pena de derivar na realização de uma *vendetta* institucionalizada, ao fim constitucional do amparo àqueles violados nos atributos mais essenciais à sua dignidade.

Tal espécie de reflexão, imposta às relações paterno-filiais, poderia, na linha do aduzido por Flávio Tartuce (2019, p. 38), ser exarada a todo o sistema de responsabilidade civil por danos extrapatrimoniais, que, em síntese, visa a compensar a vítima por um dano sofrido, e que lhe atinge em suas garantias mais básicas.

Também, identifica-se a alegação da inviabilidade desta condenação pela falta de previsão legal ou mesmo constitucional dessa imposição (LUCAS e GHISLENI, 2020, p. 17/19). Foi esse entendimento, inclusive, o esposado pelo STJ no julgamento do Recurso Especial (REsp) nº 1.579.021-RS, de Relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 19/10/2017:

CIVIL DIREITO DE FAMÍLIA. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. GENITOR. ATO ILÍCITO. DEVER JURÍDICO INEXISTENTE. ABANDONO AFETIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. Não ofende o art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial. 2. A ação de indenização decorrente de abandono afetivo prescreve no prazo de três anos (Código Civil, art. 206, § 3º, V). 2. A indenização por dano moral, no âmbito das relações familiares, pressupõe a prática de ato ilícito. **3. O dever de cuidado compreende o dever de sustento, guarda e educação dos filhos. Não há dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que o abandono afetivo, se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos maiores e pais, em situação de vulnerabilidade, não configura dano moral indenizável.** Precedentes da 4ª Turma. 4. Hipótese em que a ação foi ajuizada mais de três anos após atingida a maioridade, de forma que prescrita a pretensão com relação aos atos e omissões narrados na inicial durante a menoridade. Improcedência da pretensão de indenização pelos atos configuradores de abandono afetivo, na ótica do autor, praticados no triênio anterior ao ajuizamento da ação. 4. Recurso especial conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido. (STJ - REsp: 1579021 RS 2016/0011196-8, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 19/10/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2017) (grifo meu).

Nesse sentido, porém, importa ressaltar que essa tutela faz referência a deveres de expressa previsão constitucional (art. 229 da CRFB/1988), de aplicação, reitere-se, direta ao caso concreto considerada a juridicidade das normas-princípio constitucionais (PERLINGIERI, 2002, p. 12). Atrelado seu descumprimento à causação de danos, não se observa qualquer ressalva legal à reparação civil — previsão no artigo 5º, X da Constituição Federal e no artigo 927 do Código Civil — pela prática dos comportamentos ilícitos pertinentes (QUEIROZ, 2016, p. 54), ainda que o mesmo não possa se dizer acerca das funções punitiva e pedagógica correntemente associadas ao instituto. Nessa linha, transcreve-se ementa de acórdão de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (Recurso Especial nº 1.159.242-SP, julgado em 24/4/2012), segundo a qual, por vezes, a falta de manifestação do afeto pode ser expressão do descumprimento do dever de cuidado, com consequências diretas na integridade psíquica do filho.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. **1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.** 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. **4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.** 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 1159242 SP 2009/0193701-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/04/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2012 RDDP vol. 112 p. 137 RDTJRJ vol. 100 p. 167 RSTJ vol. 226 p. 435) (grifo meu).

Isto posto, o chamado "dever de afeto" acaba por ser, na linha do acórdão de relatoria de Nancy Andrighi, como um dever de prestar assistência moral e psicológica, de cuidar, de educar e de prestar companhia aos filhos, cumprindo, em lugar de uma imposição sobre a esfera

subjetiva dos pais, uma regra de comportamento diretamente voltada à atribuição das condições necessárias à realização pessoal dos filhos menores (PEREIRA, 2018, p. 420).

Já em termos de eficácia, do mesmo modo, faz-se ressalvas a posturas que reputam como ineficaz o instituto por não derivar em um afeto legítimo, pela razão de que este só assim seria se espontâneo. É o entendimento esposado por Lucas e Ghisleni, que apontam que o instituto seria por completo ineficaz, afastando-se do chamado “amor verdadeiro”, tão importante ao que referem como “uniões de almas” da era moderna (LUCAS e GHISLENI, 2020, p. 17-19). Nestes termos, porém, a discussão sobre a eficácia do instituto finda por se restringir a um eventual papel preventivo da reparação por danos morais.

Sobre a questão, inicialmente, importa notar que, ainda que se rechace a função preventiva como mote à concessão da indenização por danos morais ou mesmo como fundamento de sua majoração — questão que não se desenvolve neste trabalho por sua complexidade, que foge aos seus objetivos principais —, é inegável que, da sua aplicação nas relações sociais, o efeito preventivo acaba por tomar lugar, senão seria absurda, por si só, a afirmação legal de que "Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando o seu desconhecimento" (art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil).

Isto posto, a crítica à responsabilização civil pelo descumprimento ao dever de afeto, ou, em melhores termos, de cuidado, tem a falha de se ater a possíveis consequências de efeitos marginais do instituto, como o preventivo geral, enquanto serve de obstáculo ao seu objetivo central, qual seja a compensação das pessoas lesadas por estas omissões.

Por fim, embora admita-se a compensação civil como repercussão necessária do descumprimento dos deveres atrelados ao poder familiar por evidente conformação jurídica, é inviável que se descure que tal se trata de solução estritamente *a posteriori*, sendo inviável que nela se pense como suficiente à tutela da criança e do adolescente no contexto familiar. Isto posto, passa-se, então, a analisar, de forma breve, a função punitiva na condenação dos pais à indenização por danos morais em face dos filhos.

#### **4.2 Função punitiva na responsabilidade civil**

A percepção da gravidade de violações de direitos entre particulares, em especial com a extensão dos limites de alcance da tecnologia humana, tem motivado, principalmente a partir da segunda metade do século passado, a defesa de um caráter seja punitivo, seja pedagógico à reparação dos danos morais. Nesse sentido, Valéria Silva Galdino Cardin menciona o caráter pedagógico da condenação por ser imposta aos genitores que deixam de arcar com a pensão alimentícia devida aos filhos (CARDIN, 2015, p. 1705). Maria Berenice Dias, também, advoga

por esse entendimento ao tratar da indenização imposta nos casos de abandono afetivo (DIAS, 2016, p. 906). Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, por fim, aludem ao que entendem pela ineficácia da indenização para o fim de compensação efetiva dos danos sofridos, vendo a solução justamente ao instituto justamente na função punitivo-pedagógica (GAGLIANO e FILHO, 2017, p. 859). Na mesma linha, por fim, Rolf Madaleno (2018, p. 491) e Flávio Tartuce (2019, p. 38). Esse tipo de argumentação, inclusive, tem sido cada vez mais frequentemente encontrada na fundamentação do *quantum* indenizatório em julgados.

De fato, tal posicionamento, em sede do Direito de Família, parece ser associado a um profundo desvalor atribuído aos comportamentos ilícitos dos pais contra os filhos, o que acaba por assumir o lugar de uma reflexão mais atenta acerca da admissibilidade desta aproximação.

Primeiramente, nota-se uma certa confusão de funcionalidades entre o Direito Civil e o Penal, até mesmo gerando o risco de um *bis in idem*, além de uma grave falta de critérios que informem sua mensuração, sendo comum que os tribunais, a seu turno, mais utilizem sua menção como um recurso *a posteriori* à sua decisão relativa ao valor (MORAES, 2009b, p. 220), do que realmente se atenham a justificar as suas conclusões (em especial quando se pensa no metucioso, mesmo que ainda passível de críticas, percurso pelo qual deve passar o magistrado até concluir pelo *quantum* de pena a aplicar ao réu nas demandas criminais, conforme exposto no artigo 68 do Código Penal).

Ademais, a previsão contida no artigo 944 do Código Civil é clara ao afirmar que a mensuração da reparação civil se dá com base na extensão do dano, somente se utilizando outros critérios — no caso, a comparação entre esta extensão e a gravidade da culpa — para reduzi-la. Corre-se o risco, portanto, de proceder-se a um enriquecimento sem causa por parte daquele que sofreu o dano, além de uma abertura ao proferimento de decisões diversas a casos em que as lesões sejam manifestamente semelhantes (MORAES, 2009b, p. 29)

Ao cabo, embora seja comum a menção ao princípio da solidariedade familiar como base jurídica à sua aplicação, entende-se que o legislador ordinário, ao conformar o instituto, não deixou lacunas que motivem essa iniciativa jurisprudencial, ainda mais quando pensa-se na variedade de soluções (eficazes ou não) que lega aos atos ilícitos praticados no contexto paterno-filial.

## **5. SUSPENSÃO E PERDA DO PODER FAMILIAR**

Para além da reparação civil, também se apresentam no ordenamento hipóteses em que o poder familiar terá seu exercício suspenso ou mesmo será extinto, devido ao seu descumprimento. Trata-se, enfim, de iniciativa tomada pelo legislador sob a justificativa de que



deve o Estado se posicionar em favor da criança e do adolescente de forma efetiva, especialmente quando o próprio convívio com os pais seja a causa de situações arriscadas à sua integridade, pretendendo-se fazer valer, outrossim, a proteção integral e o melhor interesse da criança e do adolescente. Nessa linha, inclusive, nota-se que a dependência das medidas tomadas à interpretação do juiz acerca do que seria mais indicado para o interesse da criança acaba por imprimir um caráter ainda mais publicístico a essa tutela (MORAES, 2006, p. 21).

O texto legal, porém, relativamente a ambos os institutos, toma direcionamento curiosamente diverso, a depender da previsão de casos em que cabível a suspensão ou a perda do poder familiar, muitas vezes descurando de uma análise mais atenta ao exame da adequação das medidas a cada caso, de acordo com o melhor interesse da criança e do adolescente, na linha do lecionado por Pietro Perlingieri (PERLINGIERI, 2019, pp. 3/4).

No primeiro caso, a suspensão surge como uma das soluções disponíveis ao magistrado perante hipóteses de conceituação ampla, sejam o abuso da autoridade, a ruína dos bens dos filhos ou mesmo, de modo geral, o descumprimento dos deveres inerentes à sua função, de previsão legal, conforme dispõe o artigo 1.637 da codificação civil, ao menos no seu *caput*:

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Situação semelhante se dá por previsão da Lei nº 12.318 de 2010, relativa à proteção de crianças e adolescentes vítimas de alienação parental, com o diferencial de esta apresentar um rol de exemplos de medidas mais leves que poderão ser aplicadas pelo julgador, de modo a que ainda se mantenha o convívio, ainda que às custas da alteração de guarda, ou, em elogiável previsão pelo legislador, do acompanhamento psicossocial do núcleo familiar:

Art. 6º - Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a

obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Nesse sentido, a interpretação mais adequada do instituto, em ambos os casos, parece se dar no sentido da possibilidade de o magistrado impor a medida quanto a apenas um dos filhos, ou mesmo relativamente a uma ou algumas das prerrogativas próprias do instituto (DIAS, 2016, p. 795), o que, oportunamente, parece ser a medida mais adequada especialmente em casos em que a causa da intervenção se restringe a razões de cunho estritamente patrimonial. Além disso, poderá ser revogada a qualquer tempo, a critério do magistrado cessada a sua causa, sendo recomendável, na medida do lecionado por Rolf Madaleno (2018, p. 921), a retomada do poder familiar ser conjunta a um acompanhamento de cunho psicossocial a filhos e genitor.

Essas restrições se dão, cumpre observar, sob pena de utilizar-se o meio legal como instrumento mais de imposição de sanções aos pais do que, propriamente, de tutela dos filhos, eis que esta necessariamente deve levar em consideração as demandas que efetivamente surjam no caso concreto, evitando, na medida do possível, a imposição de traumas ao grupo familiar que não correspondam a uma efetiva melhora na qualidade de vida da criança ou adolescente tutelados, posto o quão custoso, psicologicamente, pode ser esse afastamento a genitor e prole, enfraquecendo-se ainda mais seu vínculo. Assim, inobstante o quão reprovável seja a conduta praticada, uma imposição refletida das soluções apontadas só poderá se verificar a partir de uma análise atenta das circunstâncias do caso concreto, de modo a que não se desnature o bem jurídico tutelado por uma escolha impulsiva e preconceituosa da estratégia jurídica por ser adotada.

Desarrazoada, porém, a imposição, no parágrafo único daquele mesmo dispositivo, da sanção aos pais condenados por crimes com pena excedente a dois anos, especialmente por tal fato, por si só, não implicar de nenhum modo a prática de ato prejudicial aos filhos, bem como por, a depender do *quantum*, ser plenamente viável o cumprimento no regime aberto (artigo 33, §2º, “c” do Código Penal), ou mesmo, em certos casos, a suspensão condicional da pena (artigo 77, §2º do Código Penal):

Art. 1.637

(...) Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

Assim, a taxatividade da previsão legal parece notadamente inadequada ao considerar-se a principiologia do melhor interesse e proteção integral da criança e do adolescente, consubstanciada no instituto do poder familiar. Defende DIAS (2016, p. 796), porém, que a



previsão foi revogada pela Lei nº 12.962/2014, ao dispor sobre o direito de visitas aos pais e mães e privação de liberdade independentemente de autorização judicial, viabilizando, em termos concretos, o exercício dos deveres atinentes ao instituto, não restando, outrossim, motivações outras que poderiam justificar a permanência da hipótese de suspensão perante o melhor interesse do menor.

Do mesmo modo, a perda do poder familiar surge, no sistema jurídico brasileiro, como medida cuja aplicação é, ao menos nos termos explícitos da lei, indeclinável ao juiz, preenchido qualquer dos requisitos presentes nos incisos do artigo 1.638 do Código Civil, podendo se dar pela prática de castigo imoderado contra o filho, por seu abandono, pela prática de atos contrários à moral e aos bons costumes, pela reiteração nas práticas que possam levar à suspensão do poder familiar e pela entrega irregular dos filhos à adoção, e no caso do cometimento de crimes determinados contra os filhos ou o outro detentor do poder familiar.

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

- I - castigar imoderadamente o filho;
  - II - deixar o filho em abandono;
  - III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
  - IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.
  - V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)
- Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)
- I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)
    - a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)
    - b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)
  - II – praticar contra filho, filha ou outro descendente: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)
    - a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)
    - b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão. (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

Também surge como efeito anexo da condenação criminal por infração dolosa praticada contra o filho (artigo 92, II do Código Penal), assim como descumpridos os deveres de sustento, guarda e educação (artigo 24 cumulado com o artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente):

Art. 92 - São também efeitos da condenação: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

(...) II – a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado; (Redação dada pela Lei nº 13.715, de 2018)

Art. 24. A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

A medida, por fim, possui um caráter mais radical, devendo abranger todas as prerrogativas pertinentes, bem como todos os filhos, eis refletir situações, ao menos em tese, de intensa gravidade (DIAS, 2016, p. 798).

Porém, em que pese a taxatividade dos casos em que cabível a medida de forma inafastável, a abertura de significados associáveis aos incisos deve, necessariamente, abrir espaço a que o julgador avalie quais casos concretos realmente se adequam à gravidade da imposição, eis que motivada, em si mesma, na constatação de que o convívio e a dependência em relação ao pai faltante com seus deveres representa sério risco ao desenvolvimento saudável do filho menor (PEREIRA, 2018, p. 431).

Tal análise, por fim, requer um devido suporte de profissionais especialistas, através de um acompanhamento psicossocial tanto de genitores quanto do menor, ante as inerentes limitações do simples conhecimento jurídico frente às peculiaridades desses casos, devendo ser buscada a solução mais adequada a cada demanda. Ainda será cabível, especialmente atentando-se à idade do menor, realizar a sua oitiva previamente. Também, por se tratar de relação continuada, a medida pode ser revertida a qualquer tempo por decisão judicial (artigo 505, I do Código de Processo Civil), conforme aduz Caio Mário da Silva Pereira (2018, p. 435).

Por fim, em ambos os casos, a criança ou adolescente, preferencialmente, será mantida em sua família próxima, esta obrigatoriamente sendo incluída em programas oficiais de proteção e promoção do bem estar dos menores (artigo 23 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

## 6. SANÇÕES PENAIS

Além das consequências legais colocadas pelo Direito Civil ao descumprimento dos deveres advindos do poder familiar, o legislador também decidiu por uma série de tipificações penais ao tema, dispostas no Título VII do Código Penal.

Tem-se, preliminarmente, que as sanções penais se diferenciam profundamente das sanções civis já comentadas. Nessa linha, ensina Luigi Ferrajoli, seria a sanção penal, com efeito, uma forma de dar uma resposta (que não a vingança informal) ao que caracteriza como um clamor social perante um ilícito grave, em uma percepção diretamente associada ao atributo estatal da concentração do uso legítimo da força, fazendo imperar, no enquadramento legal e no julgamento, os direitos fundamentais, ao tempo em que serve, pelo menos pelo estabelecimento de um *quantum* mínimo de pena, como meio de razoável dissuasão ao cometimento de delitos, em uma função preventiva presente, ainda que de modo menos significativo (FERRAJOLI, 2002, p. 269).

Especificamente no que toca às relações familiares, o Código Penal, em seu Título VII, afora os tipos relativos à relação de conjugalidade (Capítulo I), os deletérios ao registro de filiação em si (Capítulo II) e aqueles praticados contra a titularidade do poder familiar (Capítulo IV), prevê, no Capítulo III do Título, os praticados contra o que o Código chama de “assistência familiar”.

Seria eles compostos pelos crimes de abandono material, verificado quando não prestados os recursos necessários à sobrevivência do menor ou quando não paga a pensão alimentícia, ainda que havendo condições materiais para tanto (artigo 244 do Código Penal), da entrega do filho menor a pessoa que se sabe inidônea, com majoração nos casos de fim lucrativo ou entrega para o exterior (artigo 245 do Código Penal), de abandono intelectual (artigo 246 do Código Penal) e de aflição ao menor de atividades, no geral, consideradas conflitantes com a moral, como o trabalho em casa de prostituição e a frequência de casa de jogo (art. 247, Código Penal).

Destaquem-se, ainda, as tipificações presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial a partir do artigo 232, que, em que pese não necessariamente, podem ser cometidas por seus genitores.

Dispostas no ordenamento brasileiro em posição hierárquica inferior às normas constitucionais, e devendo se atrelar a estas tanto de uma perspectiva formal relativa ao processo legislativo de elaboração quanto no que toca ao seu conteúdo, porém, é apropriado realizar algumas considerações, muito embora não se pretenda, por sua grande variedade, tratar das condutas típicas individualmente.

Inicialmente, conforme lição de Perlingieri (2019, p. 1), inviável a realização da Constituição no mundo dos fatos sem se atentar para as mudanças das concepções éticas de cada época, em muito devidas aos movimentos que tomam lugar no domínio de outras áreas do conhecimento. Tal posicionamento se assemelha, ao menos em parte, ao que denomina Luigi Ferrajoli como perspectiva substancialista das penas, que considera como essencial ao enquadramento da conduta na tipificação legal seu estudo a partir de domínios de conhecimento que não o Direito, de modo a avaliar o quão apropriada é a sua constituição como ilícito penal, em um segundo elemento legitimador às punições de previsão legal (FERRAJOLI, 2002, pp. 299/300), em um modo de se impor uma verificação externa da sua validade (FERRAJOLI, 2002, p. 368).

Uma análise atenta a esses elementos, porém, não poderá descurar das mudanças por que passaram os ramos do Direito propriamente especializados no tema, como o Direito de Família, em especial com o foco nas figuras da criança e do adolescente, haja vista o já explorado tratamento atualmente buscado à tutela das crianças e adolescentes, em especial a partir da promulgação da Constituição de 1988, que possui como um de seus principais parâmetros a priorização de seus interesses na realização de todas as prerrogativas atinentes ao poder familiar, na formulação de políticas públicas e na atuação do legislador e do julgador.

Nessa linha, entende-se que, em uma perspectiva geral, ainda pensando na necessidade de uma constante análise do contexto fático para fins de fazer imperar as normas constitucionais, a imposição de uma sanção penal, em certos casos, pode não ser recomendável, em especial considerando-se as penas em específico.

Com efeito, a prisão, primeiramente, acabaria por derivar, no contexto cotidiano da criança, para além dos danos já sofridos pelo ato delituoso em si, no afastamento físico do genitor culpado, podendo representar um prejuízo ainda maior ao saudável desenvolvimento da criança. Com efeito, os efeitos da prisão não escapam a um sofrimento imposto à própria família do apenado. Nos dizeres de Michel Foucault (1987, p. 139) sobre o tema: “Quer em nome dos efeitos da prisão que já pune os que ainda não estão condenados, que comunica e generaliza o mal que deveria prevenir e que vai contra o princípio da individualização da pena, sancionando toda uma família”, continuando, em citação ao pensamento de Jacques Pierre Brissot (1781, p. 24, apud FOUCAULT, 1987, p. 139), “a humanidade se levanta contra esse horrível pensamento de que não é uma punição privar um cidadão do mais precioso dos bens, mergulhá-lo ignominiosamente no mundo do crime, arrancá-lo a tudo o que lhe é caro, precipitá-lo talvez na ruína e retirar-lhe, não só a ele mas à sua infeliz família todos os meios de subsistência”.

Desse modo, independentemente da individualização das penas atinentes à condenação do genitor em si, a família acaba por sentir as suas consequências, seja financeiramente — amenizado, cumpre destacar, pelo benefício previdenciário do auxílio reclusão, conforme o artigo 201, IV da Constituição Federal —, seja, por evidente, emocionalmente, tendo em vista a sensível precarização das oportunidades de convivência. Lidam os familiares, ademais, com grave estigma social. No geral, corre-se o risco de desestruturar toda uma unidade de promoção de desenvolvimento pessoal e mútuo suporte de seus integrantes, especialmente relevante para as crianças e adolescentes (CABRAL e MEDEIROS, 2015, p. 54-64).

Ademais, mesmo em não se considerando a medida de privação da liberdade, naqueles casos em que, ao fim, são aplicadas medidas restritivas de direito, ou é suspensa a aplicação da pena, a persecução penal em si já possui seu próprio caráter penalizante, como, com efeito, por prisões preventivas fundadas em preceitos de teor manifestamente vago e subjetivo. Essa característica torna os transtornos do processo uma punição que se dá independentemente, inclusive, dos parâmetros legais de imposição da pena, em uma extrapolação lógica das repercussões juridicamente viáveis ao delito (FERRAJOLI, 2002, p. 275-276). O próprio fato de se reconhecer o sujeito na posição de réu em um processo criminal, por si só, já representa um suplício, especialmente considerando-se o estigma social associado.

Diante disso, entende-se que a lei penal, como requisito próprio de validade, deve ser interpretada em conformidade aos parâmetros constitucionais impostos, que indicam, nesses casos, a atenta consideração do melhor modo de proteger os interesses da criança ou adolescente em situação de vulnerabilidade. Toda uma sistemática específica, que leva em conta complexas transformações históricas que atingiram o instituto da família ao longo das últimas décadas não deve, portanto, se manter alheia ao procedimento decisório que deriva na imposição das medidas mais críticas e custosas no cotidiano familiar, entendendo-se por cabível o seu afastamento quando deletério ao bem jurídico em jogo, e facilmente substituído pelas sanções já praticadas nos outros ramos do Direito.

Relembre-se, por fim, os ensinamentos apresentados por Luigi Ferrajoli relativamente ao chamado princípio da necessidade, aplicável tanto à atividade legiferante quanto à concretização da pena no processo criminal. Segundo o autor (FERRAJOLI, 2002, p. 81):

Deste sistema bastará dizer que se caracteriza pela presença de proibições e penas supérfluas, em contraste com as razões de utilidade individual e coletiva que, como veremos, justificam o direito penal: de proibições penais injustificadas **por serem, elas mesmas, lesivas aos direitos fundamentais**, por serem de execução impossível, por não estarem estabelecidas para a tutela de qualquer bem jurídico ou por serem convenientemente substituíveis por proibições civis ou administrativas; ou de penas injustificadas por serem

excessivas, não pertinentes ou desproporcionais acerca da relevância do bem jurídico tutelado. (grifo meu)

De fato, a depender do caso, considerando-se as consequências jurídicas pelo cometimento de ilícitos penais, sua imposição em si pode acabar por ser prejudicial ao próprio bem jurídico tutelado, podendo ser mais apropriadamente substituída por medidas menos traumáticas. Nessa linha, importante lembrar as contribuições de Bruna Barbieri Waquim (2016, p. 19), que, embora dedicadas ao tema da alienação parental, representam uma necessária perspectiva ao instituto da família como um todo:

A criminalização, longe de atender às orientações dos tratados internacionais e às próprias exigências do sadio desenvolvimento biopsicossocial da criança e do adolescente, atende ao movimento de fetichismo das leis e intenta mais permitir uma revanche legalizada contra o alienador, do que promover a integridade psicológica e restabelecer o direito à convivência familiar da prole alienada.

A atribuição de sanções penais no contexto dos relacionamentos familiares, portanto, deve ser necessariamente informada pelos novos contornos constitucionais ao instituto do grupo familiar, de aplicação ainda mais fulcral nesse contexto.

## **7. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No presente trabalho, buscou-se investigar as condições de subsistência das consequências jurídicas principais selecionadas pelo ordenamento brasileiro aos casos de quebra dos deveres constitucionais pelos genitores para com os seus filhos, frente aos parâmetros estabelecidos pelo novo direito civil constitucional. Para tanto, elegeu-se, como marco teórico, o autor Pietro Perlingieri, cujo pensamento findou por essencial à teorização do Direito Civil frente à percepção da normatividade dos preceitos constitucionais, procedendo-se a uma reflexão acerca dos institutos já tradicionais àquele ramo jurídico, tais quais a família.

Desse modo, tendo-se por guia as reflexões do autor, adotou-se por parâmetro, inicialmente, o contínuo diálogo entre realidade fática e Direito, sendo este necessariamente informado pelas demais áreas de conhecimento. Adotou-se como critério, ademais, a percepção do Direito como um sistema guiado pelas opções axiológicas do constituinte, e que tocam, inclusive, à relação entre particulares, informada pelo fim da solidariedade social.

Tendo-se por mandamento central do sistema jurídico a valorização do ser humano em sua própria dignidade, portanto, conclui-se pela criação, a todos, das condições necessárias à sua realização pessoal. Frente a essa finalidade, o instituto da família passa a ter especial função

de, através de uma rede de vínculos de afeto e suporte mútuo, servir ao desenvolvimento pessoal e à busca pela felicidade por seus integrantes.

Diante dessas percepções, despontou a necessidade de uma especial atenção às figuras da criança e do adolescente pela imposição de mandamentos, não só à família mas também à comunidade e ao Estado, de priorização dos seus interesses, a partir do que ficou conhecido como os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, especialmente a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente, promulgado em 1990.

Destacou-se, também, as transformações por que passou o tradicional instituto do poder familiar, não mais voltado a servir de meio à autoafirmação do genitor, notavelmente do sexo masculino, mas sim à garantia do desenvolvimento saudável dos filhos. Em análise aos entendimentos doutrinários acerca do tema, notou-se a tendência à valorização dos direitos e garantias dos menores em caráter existencial, assim como, na linha do defendido por Maria Celina Bodin de Moraes, da busca pela criação de oportunidades a que a criança e o adolescente tenham autonomia quanto ao que garante a sua felicidade. Assim, concluiu-se que, no tocante aos deveres inerentes ao instituto, o art. 1.634 do Código Civil resta insuficiente, sendo de necessária incidência nas relações os mandamentos presentes no art. 227 da Constituição Federal, atenta às demandas existenciais dos menores.

Feitas tais considerações introdutórias, procedeu-se à análise de três consequências jurídicas principais colocadas pelo ordenamento diante de um exercício insatisfatório do poder familiar, fossem a reparação civil, a suspensão e perda do poder familiar e as sanções penais.

No tocante à responsabilização civil, escolheu-se por enfoque as discussões relativas ao abandono afetivo, eis que revelam um dos pontos mais delicados da polêmica envolvendo o instituto, qual seja, o debate acerca de até que ponto pode o Direito se imiscuir na subjetividade dos genitores. Sobre o tema, inicialmente, caracterizou-se o instituto, em verdade, como legado a um dever de cuidado psicológico em lugar de uma transformação das relações na esfera sentimental, postas as limitações próprias (e necessárias) ao Direito. Acerca do tema, ainda, identificou-se, entre os autores consultados, a tendência a admitirem a imposição da obrigação de indenizar aos genitores que apresentam comportamentos negligentes, bem como a existência do Projeto de Lei nº 700 de 2007, que, embora ainda em trâmite, tem recebido uma razoável aceitação ao longo do seu processamento.

Foi feita menção, porém, aos principais argumentos contrários, fossem a monetarização das relações pessoais, a suposta falta de previsão legal para tanto e as alusões ao que se entende como uma eficácia superficial da sanção frente aos sentimentos em si travados no contexto familiar, a que foram contrapostos outros posicionamentos sobre o instituto, como, por



exemplo, o julgamento do REsp nº 1.159.242, em que ressaltou-se que se dedica ele a fazer valer o dever de cuidado, diretamente relacionado ao saudável desenvolvimento da criança e do adolescente. Ressalvou-se, porém, que, embora se conclua que a indenização por danos gerados pelo descumprimento a esse dever possua plena juridicidade por aplicação direta da normativa constitucional, não é suficiente à tutela do bem visado.

Após, foi feita breve referência à discussão relativa à função punitiva da indenização por danos morais, de crescente acolhimento jurisprudencial, e de especial destaque no contexto das relações paterno-filiais por uma pretensa função pedagógica aos genitores. Sobre o tema, foi destacado o risco de se recair em *bis in idem* por conta de uma confusão entre fins penais e civis, assim como de uma insuficiência da fundamentação do *quantum* indenizatório. Foram mencionadas, ainda, as ressalvas apresentadas por Maria Celina Bodin de Moraes à discussão, como a possibilidade de que ocorra um enriquecimento sem causa, além da ausência de correspondência entre dano e reparação.

Passando-se a tratar das sanções de suspensão e perda do poder familiar, concluiu-se que, no geral, o tratamento dado quanto ao primeiro instituto possui um maior potencial de servir com eficiência ao fim de tutela da criança e do adolescente, posto sua maior maleabilidade frente às circunstâncias fáticas, embora se ressalve a previsão relativa aos condenados à pena privativa de liberdade superior a dois anos. Concluiu-se, ainda, que a solução interpretativa da perda familiar mais apropriada perante a sua conformidade constitucional seria no sentido da compreensão de suas hipóteses, de manifesta generalidade, conforme a análise do potencial da conduta suficiente a representar um sério risco ao desenvolvimento saudável do menor, posta a gravidade da medida.

Já quanto às sanções penais relativas às relações paterno-filiais, pensou-se no necessário diálogo do ramo do Direito Penal com as reflexões já levadas a efeito por ramos mais especializados nessas relações, que, na linha do pensamento de Perlingieri, se atrelam a perspectivas do instituto familiar e de suas funções em constante evolução. Nesse ponto, foram confrontados os tendentes efeitos traumatizantes de uma sanção penal, em especial da prisão, à família do apenado, com a necessidade de inserção da aplicação dessas medidas em um contexto geral de defesa dos interesses e das garantias fundamentais dedicadas à criança e ao adolescente. Diante desses parâmetros, concluiu-se que, por vezes, a sanção em si pode ser prejudicial ao bem jurídico tutelado, passando a não ser necessária à sua proteção perante aos outros meios de resposta do ordenamento.



Por fim, de todas as análises realizadas, desponta a percepção de sua adequação (sem se descurar das ressalvas já realizadas) apenas naqueles casos em que um dano considerável à criança ou adolescente já foi configurado.

As doutrinas do melhor interesse e da proteção integral da criança e do adolescente, não obstante, recomendam a preocupação com a sua qualidade de vida de maneira constante, e anteriormente, portanto, ao surgimento de situações que possam prejudicar o seu desenvolvimento saudável.

Nesse sentido, é importante a menção à viabilidade de alteração da situação de guarda imposta ao grupo familiar diante de uma situação de risco iminente à prole, apesar da preferência à guarda compartilhada estatuída pela Lei nº 11.698 de 2008, ponderando-se os benefícios que podem advir da medida com as dificuldades inerentes à alteração na rotina do menor.

O artigo 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente, similarmente, ao impor multa pecuniária pelo descumprimento dos deveres ao tempo em que a majora na hipótese de reincidência serve de importante mecanismo dissuasório aos pais, inclusive no caso de descumprimento ao dever de visita, recaindo sobre o genitor que detém a guarda nas hipóteses em que verificada a alienação parental.

Ademais, o Estatuto prevê, no seu artigo 129, uma gradação de medidas promocionais preferíveis à sanção aos genitores e à sensível desconstituição da unidade familiar, como o estabelecimento de programas oficiais de promoção e orientação, de acompanhamento psicológico e psiquiátrico e encaminhamento do menor a tratamento especializado.

Oportunamente, uma das previsões legais mais importantes à tutela da criança e do adolescente é observada no §1º do artigo 23 do Estatuto, que dispõe sobre a obrigação estatal de estabelecimento de políticas públicas de apoio e promoção de famílias com recursos financeiros insuficientes, pondo-se por prioridade a unidade familiar como local privilegiado de realização pessoal apoiada por uma rede de afeto. Mencione-se, ainda, a previsão de acompanhamento psicológico e psiquiátrico e encaminhamento a programas oficiais de apoio no caso de famílias em que se verifiquem castigos imoderados como forma de correção aos menores, na linha do artigo 18-B do Estatuto, além da formação continuada de profissionais da assistência social, saúde e educação, promoção de campanhas educativas e várias outras soluções pensadas pelo diploma legal com vistas a uma efetiva atuação preventiva pelo poder público, em especial por previsão do seu artigo 70-A.

Ao cabo, importa ressaltar que, em todos esses casos, a atuação de profissionais de outras áreas, como psicologia e assistência social, ao longo dos processos de família que

envolvem as relações paterno-filiais, será fundamental a uma decisão judicial informada, sendo latente a necessidade de uma inclusão de especialistas que se voltem à questão humana no mundo do ser. Esses profissionais, ademais, poderão atuar de modo a acompanhar os litigantes, realizar avaliações e, inclusive, orientá-los no tocante aos efeitos que a própria intervenção estatal pode causar no delicado relacionamento familiar.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 14 de fevereiro de 2021.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm)>. Acesso em: 14 de fevereiro de 2021.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 12 de fevereiro de 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em: 12 de fevereiro de 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 13 de fevereiro de 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm)>. Acesso em: 14 de fevereiro de 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1159242/SP**. Relatoria da Min Nancy Andrichi, 10 de maio de 2012. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200901937019&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 14 de fevereiro de 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.962, de 8 de abril de 2014.** Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para assegurar a convivência da criança e do adolescente com os pais privados de liberdade. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112962.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112962.htm)>. Acesso em: 14 de fevereiro de 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 14 de fevereiro de 2021.

\_\_\_\_\_. Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal. **Parecer nº778 de 2015 - CDH,** 2015. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/83516>> Acesso em: 14 de fevereiro de 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1579021/RS.** Relatoria da Min. Maria Isabel Gallotti, 19 de outubro de 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/526809377/recurso-especial-resp-1579021-rs-2016-0011196-8/inteiro-teor-526809384>>. Acesso em: 14 de fevereiro de 2021.

CABRAL, Yasmin Tomaz; MEDEIROS, Bruna Agra de. **A família do preso: efeitos da punição sobre a unidade familiar,** 2015. Revista Transgressões, v. 2 n. 1 (2014). Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/6652>>. Acesso em: 14 de fevereiro de 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias.** 9. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão.** 20. ed. Petrópolis: Editora Vozes Ltda., 1999.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: direito de família.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

KONDER, Carlos Nelson. **Distinções hermenêuticas da constitucionalização do direito civil: o Intérprete na Doutrina de Pietro Perlingieri.** Revista da Faculdade de Direito – UFPR, Curitiba, jan./abr. 2015. vol. 60, p. 193-213.

LUCAS, Douglas Cesar; GHISLENI, Pâmela Copetti. **“Amor é estado de graça e com amor não se paga?” A patrimonialização do afeto no Superior Tribunal de Justiça.** Civilística, 2020. a. 9. n.2. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/446>>. Acesso em: 13 de fevereiro de 2021.

MADALENO, Rolf. **Direito de família.** 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **A Família Democrática,** 2006. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/31.pdf>>. Acesso em: 13 de fevereiro de 2021.

\_\_\_\_\_. **Deveres parentais e responsabilidade civil,** 2009a. Disponível em: <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2009;1000839204>>. Acesso em: 14 de fevereiro de 2021.

\_\_\_\_\_. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais.** Rio de Janeiro: Renovar, 2009b.

\_\_\_\_\_. **A nova família, de novo:** Estruturas e função das famílias contemporâneas. Revista de Ciências Jurídicas Penar, Fortaleza, 2013. v. 18, n. 2. Disponível em: <<https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/2705/pdf>>. Acesso em: 12 de fevereiro de 2021.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil:** direito de família. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NOGUEIRA, Marco Aurélio. **Estudos em homenagem a Pietro Perlingieri.** Análise da Obra: O Direito Civil na Legalidade Constitucional. Revista da Faculdade de Uberlândia, Uberlândia, 2010. v. 38 - n.2, p. 581-604.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Convenção sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989.** Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>>. Acesso em: 12 de fevereiro de 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil:** direito de família. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil:** Introdução ao direito civil constitucional. Tradução de Maria Cristina de Cicco. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

\_\_\_\_\_. **Normas constitucionais nas relações privadas.** Civilística, 2019. v. 8 n. 1. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/407>>. Acesso em: 12 de fevereiro de 2021.

QUEIROZ, Renée Luíza Ferreira. **O dano moral decorrente do abandono afetivo:** os desafios de superar o preconceito de "patrimonialização" das relações afetivas. Brasília: Luciano Medeiros, 2016.

SAMPAIO, Kelly Cristine Baião. **A nova concepção de família no ordenamento jurídico brasileiro.** S.d.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil:** direito de família. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil:** família. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

WAQUIM, Bruna Barbieri. **Criminalizar a alienação parental é a melhor solução?**

**Reflexões sobre o projeto de lei nº 4488/2016.** Civilística, 2016. a. 5. n.2. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/273/223>>. Acesso em: 21 de fevereiro de 2021.